

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO PARA ENCERRAMENTO DE
CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO O RECÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES
GOVERNAMENTAIS DA CORRENTE DE PETRÓLEO JUBARTE
(PRODUZIDA NA ÁREA DA CONCESSÃO BC-60) NOS PERÍODOS DE
AGOSTO/2009 A FEVEREIRO/2011 E DEZEMBRO/2012 A
FEVEREIRO/2015**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, constituída conforme as Leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile nº 65, Centro, CEP 20031-912, Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante denominada isoladamente “Petrobras”), neste ato representada por **[indicar e qualificar]**;

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia federal, estabelecida na Av. Rio Branco nº 65, Centro, CEP 20090-004 - Rio de Janeiro, RJ, Brasil (doravante denominada isoladamente “ANP”), neste ato representada por **[indicar e qualificar]**;

doravante denominadas conjuntamente "Partes";

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A Petrobras detém 100% dos interesses indivisos da concessão BC-60, conforme Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49;
- (ii) Por força de disposições legais expressas, constantes da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.705/1998, e em decorrência do exercício das atividades desenvolvidas na área da concessão BC-60, a Petrobras está sujeita ao pagamento de participações governamentais, dentre as

quais *royalties* e participação especial, que incidem sobre o volume total da produção dos campos;

- (iii) A Portaria ANP nº 206/2000, publicada em 29/08/2000, estabelecia critérios para a fixação do preço do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais;
- (iv) Conforme a citada Portaria ANP, o Preço Mínimo do Petróleo de determinado campo, publicado mensalmente pela ANP para fins de cálculo dos *royalties* e participação especial, era apurado a partir das características físico-químicas e comerciais da corrente de petróleo à qual esse campo estivesse vinculado;
- (v) Para a finalidade mencionada, as características físico-químicas das correntes são determinadas principalmente pela Análise de Pontos de Ebulição Verdadeiros, também denominada Curva PEV, enviada pelas concessionárias à ANP em caso de variação de ± 1 no grau API da corrente em relação ao referencial vigente;
- (vi) Em 12/08/2014, por meio da carta E&P-CORP 0151/2014, a Petrobras encaminhou à ANP o Relatório de Avaliação do Petróleo da Corrente de Jubarte, elaborado em julho de 2014, com o objetivo de apresentar os resultados da simulação da qualidade e da curva PEV do petróleo da corrente de Jubarte;
- (vii) Em 05/09/2014, por meio do Ofício ANP nº 494/2014/SPG, a ANP solicitou esclarecimentos sobre a atualização das características da corrente de petróleo Jubarte e informou que a Petrobras deveria realizar novas coletas de amostras e análises do petróleo da referida corrente, acompanhadas por servidores da ANP;
- (viii) Em cumprimento ao estabelecido no Ofício ANP nº 494/2014/SPG, a Petrobras realizou novas coletas e análises da corrente de petróleo Jubarte acompanhada por servidores da ANP e, em 27/11/2014, por meio

da carta E&P-CORP 245/2014, encaminhou o respectivo relatório de análise da aludida corrente com suas curvas PEV;

- (ix) Em 25/02/2016, a ANP lavrou o auto de infração nº 762-000-1633-434760 e instaurou o processo administrativo nº 48610.001791/2016-17, visando a apurar possível descumprimento da Portaria ANP nº 206/2000 pela Petrobras para a corrente de petróleo Jubarte, nos períodos de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2015;
- (x) Em decorrência da Resolução de Diretoria ANP nº 69/2014, referente à definição dos limites (*ring fences*) do Parque das Baleias – Bacia de Campos, com validade a partir de março de 2014, a cobrança referente ao recálculo de participações governamentais no âmbito do processo administrativo nº 48610.001791/2016-17 se limitou aos períodos de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2014;
- (xi) Também em 25/02/2016, a ANP lavrou o auto de infração nº 762-000-1633-434761 e instaurou o processo administrativo nº 48610.001792/2016-53, visando a apurar possível prestação de informações inverídicas pela Petrobras referentes à atualização das características da corrente de petróleo Jubarte nos anos de 2010, 2013, 2014 e 2015;
- (xii) Em 06/10/2016, os processos administrativos citados culminaram na Resolução de Diretoria ANP nº 799/2016, que negou provimento ao recurso interposto pela Petrobras, confirmando a decisão que determinou o pagamento do valor de R\$ 398.035.443,83 (trezentos e noventa e oito milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de *royalties* e participação especial, no âmbito do auto de infração 762-000-1633-434760, e do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de multa no âmbito do auto de infração 762-000-1633-434761, a serem, ambos os valores, acrescidos de multa e juros de mora;

- (xiii) Em 09/11/2016, a Petrobras ajuizou a ação ordinária nº 0160969-58.2016.4.02.5101, perante o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando à anulação da referida cobrança levada a efeito pela ANP (relativa ao período de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2014);
- (xiv) A Resolução CNPE nº 05/2017, de 16/03/2017, propôs que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple, além das características físico-químicas, regras de periodicidade, transição e carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e reduzir incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País;
- (xv) A Resolução ANP nº 703/2017, publicada em 26/09/2017, estabeleceu os critérios para fixação do preço de referência do petróleo, para fins de cálculo das participações governamentais, de que tratava o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998, em consonância com a Resolução CNPE nº 05/2017, e estabeleceu critérios para atualização das especificações técnicas e características físico-químicas de cada corrente durante o ano, que não estavam expressamente previstos na Portaria ANP nº 206/2000;
- (xvi) A Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, substituiu a Resolução ANP nº 703/2017, sem qualquer alteração de mérito, para fins de atendimento ao Decreto nº 10.139/2019, que propôs que o regramento regulatório dos preços de referência do petróleo fosse consolidado em uma única Resolução ANP;
- (xvii) Em setembro/2018, as Partes iniciaram tratativas com vistas à composição amigável do conflito, solicitando a suspensão do processo judicial e do início do trabalho pericial;
- (xviii) As Partes chegaram a um consenso técnico conciliatório para a revisão da metodologia de recálculo das participações governamentais da corrente de petróleo Jubarte nos períodos de agosto de 2009 a fevereiro

de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2015 e para a multa aplicada através do auto de infração nº 762-000-1633-434761;

têm certo e ajustado celebrar o presente Instrumento Particular de Acordo, para o encerramento da controvérsia envolvendo o recálculo das participações governamentais da corrente de petróleo Jubarte, com o encerramento de todos os processos administrativos e judicial nos quais litigam, bem como para o reconhecimento da impossibilidade de serem deflagrados futuramente ações, recursos e procedimentos, mesmo administrativos, que versem sobre as divergências agora dirimidas, fazendo-o mediante as cláusulas e condições abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Consoante acordado pelas Partes, a metodologia para o recálculo dos *royalties* e participação especial da corrente de petróleo Jubarte (produzida na área da concessão BC-60) nos períodos de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a fevereiro de 2015 se baseia no capítulo VII da Resolução ANP nº 874/2022, que substituiu a Resolução ANP nº 703/2017, e no art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003.

1.1.1. Quanto ao período de agosto de 2009 a fevereiro de 2011 e dezembro de 2012 a junho de 2014:

- Serão recalculados os *royalties* e participação especial referentes aos seguintes meses, considerando o maior preço do petróleo da bacia de Campos:
 - Abril/2010 a maio/2010;
 - Julho/2010 a fevereiro/2011;
 - Setembro/2013 a junho/2014.
- Aos *royalties* e participação especial adicionais decorrentes do recálculo serão acrescidos juros e multa de mora, nos termos do art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003.

1.1.2. Quanto ao período de julho de 2014 a fevereiro de 2015:

- Serão recalculados os *royalties* e participação especial referentes aos meses de julho/2014 a fevereiro/2015, considerando o preço de petróleo referente à curva PEV apresentada pela Petrobras por meio da carta E&P-CORP 245/2014;
- Aos *royalties* e participação especial adicionais decorrentes do recálculo serão acrescidos juros e multa de mora, nos termos do art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003.

1.1.3. Conforme a metodologia acordada entre as Partes para recálculo das participações governamentais neste caso concreto, a Petrobras realizará o pagamento da quantia de R\$ 778.235.064,08 (setecentos e setenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizados até novembro/2022, conforme tabela abaixo:

Principal	Juros	Multa	TOTAL
R\$ 399.565.825,38	R\$ 298.756.073,62	R\$ 79.913.165,08	R\$ 778.235.064,08

1.1.4. O pagamento de que trata o item antecedente será realizado da seguinte maneira:

(i) uma parcela inicial correspondente a 35% do valor total, hoje no montante de R\$ 272.382.272,43 (duzentos e setenta e dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Petrobras da sentença que homologar o presente acordo;

(ii) o restante será pago em 48 parcelas, mensais e sucessivas, atualmente no valor de R\$ 10.538.599,82 (dez milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) cada, atualizadas pela taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês que o pagamento for efetuado, sendo a primeira dessas parcelas paga no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial de que trata o item antecedente.

1.1.5. Até a efetiva data de pagamento da parcela inicial, o valor dos juros da tabela do item 1.1.3 será recalculado tomando por base a taxa SELIC.

1.1.6. Adicionalmente, a Petrobras também realizará o pagamento de R\$ 1.613.800,00 (um milhão, seiscentos e treze mil e oitocentos reais), já acrescidos de juros e multa de mora, atualizados até novembro/2022, nos termos do art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003, referente à multa aplicada através do auto de infração nº 762-000-1633-434761, conforme tabela abaixo:

Principal	Juros	Multa	TOTAL
R\$ 1.000.000,00	R\$ 413.800,00	R\$ 200.000,00	R\$ 1.613.800,00

1.1.7. O pagamento do valor constante do item 1.1.6. dever ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Petrobras para ciência da sentença que homologar o presente acordo.

1.1.8. Até a efetiva data de pagamento, o valor dos juros da tabela do item 1.1.6 será recalculado tomando por base a taxa SELIC.

1.2. A realização dos pagamentos de que tratam os itens 1.1.4 e 1.1.6 acima implicará plena, rasa e geral quitação recíproca em favor das Partes, assim outorgada de forma automática, em caráter irrevogável e irretratável, no que tange a direitos, valores e ações relacionados às divergências ora solucionadas quanto ao recálculo das participações governamentais da corrente de petróleo Jubarte (produzida na área da concessão BC-60) nos períodos de agosto/2009 a fevereiro/2011 e dezembro/2012 a fevereiro/2015 e à multa aplicada através do auto de infração nº 762-000-1633-434761. Portanto, a quitação outorgada pelas Partes por meio do presente instrumento compreende o objeto da ação

judicial nº 0160969-58.2016.4.02.5101 e os valores relativos ao período que ainda não foi objeto de cobrança judicial ou extrajudicial pela ANP, qual seja, de março de 2014 a fevereiro de 2015, desde que referentes às divergências que as Partes resolveram através desta Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DO PROCESSO JUDICIAL

2.1. O acordo em tela resultará no encerramento de todos os processos administrativos e do processo judicial, listados nos itens 2.2 e 2.3 abaixo, nos quais as Partes litigam, bem como na resolução, por mútuo consenso, de toda e qualquer pretensão ainda não manifestada pela ANP, no que diz respeito às divergências transacionadas entre as Partes nos termos da Cláusula Primeira *supra*.

2.2. O presente Instrumento Particular de Acordo será levado à homologação do Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio de petição conjunta, constante do Anexo nº 1, firmada pela Petrobras e pela ANP, a ser protocolada nos autos da ação ordinária nº 0160969-58.2016.4.02.5101, a fim de que tal ação seja extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2.2.1. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura deste instrumento, Petrobras e ANP comprometem-se a apresentar aos autos da referida ação ordinária nº. 0160969-58.2016.4.02.5101 a petição constante do Anexo nº 1, acompanhada da garantia prevista na Cláusula Terceira.

2.2.2 A sentença homologatória do presente Instrumento Particular de Acordo consubstanciará título executivo judicial, de forma que qualquer eventual descumprimento de seus termos poderá ensejar o acionamento da garantia financeira prevista no item 3.1 e/ou o requerimento de

cumprimento de sentença, em conformidade com o art. 515 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.3. Com a homologação do presente Instrumento Particular de Acordo, as Partes reconhecem a perda de objeto dos processos administrativos abaixo relacionados:

- a) Processo Administrativo nº 48610.001791/2016-17, instaurado pela ANP;
- b) Processo Administrativo nº 48610.001792/2016-53, instaurado pela ANP.

2.3.1. A ANP compromete-se a encerrar os processos administrativos identificados no item 2.3 acima, no prazo de 30 dias úteis a partir da homologação do acordo pelo juízo competente.

2.4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e procuradores no que tange à ação judicial mencionada no item 2.2 *retro*. As custas serão de responsabilidade da Petrobras, uma vez que a ANP possui isenção, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

2.5. Em razão do contido no item 2.3 acima, os efeitos jurídicos dos processos administrativos ali apontados ficam prejudicados e, portanto, nenhuma ação ou medida decorrente dos referidos processos será implementada pela ANP.

2.6. A homologação do Instrumento Particular de Acordo cancelará, para todos os fins e legais efeitos, as decisões proferidas nos processos administrativos nºs. 48610.001791/2016-17 e 48610.001792/2016-53.

2.7. O presente Instrumento Particular de Acordo será válido e produzirá os seus efeitos a partir da assinatura deste instrumento por ambas as Partes e homologação pelo juízo competente.

2.8. As Partes renunciam, desde já, à faculdade de interpor quaisquer recursos contra a sentença judicial homologatória deste Instrumento Particular de Acordo.

2.9. Se, por ocasião da assinatura deste instrumento, houver recursos pendentes de julgamento, a parte recorrente manifestará desistência a esse respeito, em petição acordada entre as Partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS

3.1 A Petrobras deverá apresentar garantia financeira que assegure os pagamentos previstos nos itens 1.1.4 e 1.1.6, inclusive com a incidência das atualizações previstas nos itens 1.1.5 e 1.1.8, nas modalidades de carta de crédito, seguro garantia ou penhor de petróleo e gás natural.

3.2. Apresentada a garantia prevista no item 3.1, no prazo estabelecido no item 2.2.1, as Partes concordam com o levantamento pela Petrobras da integralidade dos valores depositados no processo judicial nº. 0160969-58.2016.4.02.5101.

CLÁUSULA QUARTA – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

4.1. Este Instrumento Particular de Acordo será executado, regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

4.2. As Partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir as questões decorrentes do presente Instrumento Particular de Acordo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Instrumento Particular de Acordo, em (02) duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro, **[DATA]**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

[NOME]

[FUNÇÃO]

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

[NOME]

[FUNÇÃO]

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Identidade:

Nome:

CPF:

Identidade: